



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

7

PROCESSO: 1707/17 TCE-RO.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49)
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual do Pleno dos dias 10 a 14/5/2021.

PENA PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DA CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS ANTECEDENTES.

MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA LEGAL DE OBRIGATORIEDADE EXCLUSIVA DO CONTROLE EXTERNO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PELO JULGADOR DE OFÍCIO OU REQUISITÁ-LA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

1. A ausência nos autos de certidão circunstanciada a comprovar a ocorrência de maus antecedentes não obsta o julgador em diligenciar nesse sentido, de ofício, ou mediante consulta ao sistema SPJ-e, ou requisitá-la ao Departamento competente.

2. A presença de eventuais antecedentes ou a reincidência é de interesse público e processual para a correta dosimetria na aplicação da pena pecuniária, cuja busca por tais elementos não constitui obrigação exclusiva do órgão de controle externo ou do Ministério Público de Contas.

3. Inexiste irregularidade processual ou vício de imparcialidade no ato do Relator do processo diligenciar de ofício ou, acaso entenda pertinente, requisitar a certidão circunstanciada de antecedente ao Departamento competente, objetivando a correta aplicação individualizada da pena pecuniária, porque tal informação é de interesse de todos os sujeitos da relação jurídica processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

RELATÓRIO

1. Em recurso de reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Saúde de Rondônia, objetiva-se a reforma do acórdão n. 446/2016, proferido no processo n. 2.424/2010-TCE/RO, Rel. Conselheiro Paulo Curi, que lhe imputou pena de multa no valor de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O recurso de reconsideração foi conhecido como pedido de reexame ante a incidência da fungibilidade recursal.
3. De fato, a pena pecuniária imposta ao Recorrente advém da sua manifesta renitência em cumprir as determinações emanadas pelo acórdão n. 140/2012 e pela decisão n. 79/2012 que lhe ordenou fosse apresentado um plano de ação com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem deste Estado.
4. Com o encerramento da instrução processual, o e. Relator conheceu do recurso de reconsideração e lhe deu parcial provimento para reduzir o valor da pena pecuniária anteriormente aplicada para a quantia de R\$ 12.500,00, nos seguintes termos:

[...] **Ante o exposto**, em razão das razões fixadas em linhas precedentes, em divergência pontual com o MPC, acerca do *quantum* da multa, apresento a seguinte solução jurídica para resolver a provocação jurisdicional recursal:

I – CONHECER a presente irrisignação recursal como **PEDIDO DE REEXAME**, por atender aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem com por preencher os requisitos de admissibilidade recursal, na forma do que dispõe o art. 45, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, à provocação recursal voluntária manejada pelo **Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, para o fim de **REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA no Acórdão n. 446/2016, proferido nos autos do Processo n. 2.424/2010**, reduzindo para o valor monetário de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), o que faço com substrato jurídico na fundamentação lançada em linhas precedentes, mantendo-se inalterados os demais itens do aludido Acórdão; [...]

5. Registre-se que a **ausência** da certidão circunstanciada de antecedentes do Recorrente nos autos, isto é, a inexistência de prova de que teria sido anteriormente condenado por esta Corte de Contas, foi motivo para reputá-lo primário e conseqüentemente reduzir o valor da pena pecuniária anteriormente imposta no percentual de 50%.
6. Confira-se:

[...] 54. A sanção, *data vênia*, para ser fixada no seu máximo, só se justifica quando fundada em fatos graves, empiricamente e por elementos carreados aos autos provados, e deve trazer, indene de dúvida, todo o espectro de maus antecedentes e a ruptura da primariedade por fatos pretéritos, sem o que a sanção deve gravitar circunscrita ao mínimo legal, para tender à proporcionalidade punitiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

[...] 59. Por último, relativamente aos antecedentes do aludido responsável, **observe que não há nos autos certidão circunstanciada** que, comprovadamente, demonstre que o Recorrente, na qualidade de gestor público, já tivesse sido sancionado pelo Tribunal de Contas, **o que faz emergir a certeza de que, na data da prática da irregularidade sancionável, ostentava assento de antecedentes imaculado** – grifou-se.

7. Diante desse contexto, notadamente quanto ao fundamento consubstanciado na ausência da certidão circunstanciada do Recorrente – *equivalente à folha de antecedentes no âmbito penal* –, formulei pedido de vista para analisar a matéria com maior acuidade.
8. É o relatório. Passo a votar.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. Da leitura do respeitável e judicioso voto proferido pelo e. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, vislumbra-se que os argumentos nele consignados decorrem da corrente garantista legal e constitucional, aliás, bandeira hasteada há tempos nesta Corte de Contas pelo douto Relator, sempre preocupado com a segurança e a estabilidade jurídica, além de sempre procurar exemplarmente se desincumbir do seu dever legal de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos termos do quanto disposto no art. 926 do CP /15¹.
10. Isso ficou bem demonstrado na ementa do voto que “*a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado*”.
11. Nesse contexto acompanho o judicioso entendimento do e. Relator, inclusive com a redução do valor da pena pecuniária no percentual de 50% do patamar máximo legalmente previsto para, igualmente, fixar na quantia de R\$ 12.500,00.
12. Realmente, a conduta do Recorrente mereceu ser reprimida, nos termos do disposto no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, porquanto como bem ressaltado no voto do Relator “*a ilicitude do recorrente consiste não somente em não atender, no prazo fixado, à apresentação e à alteração no Plano de Ação, mas, também, pelo fato de não o ter elaborado quando tinha o poder-dever de promover sua implementação, como ato administrativo de ofício, sem a necessidade de ser obrigado a fazê-lo por parte deste Tribunal de Contas*”.
13. E com muita propriedade e sempre marcante, o e. Relator ressaltou que a conduta do Recorrente:

“[...] configurou ilícito administrativo, uma vez que a administração pública não pode atuar sem o prévio planejamento detalhando, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, que dá norte à atuação da gestão pública”.

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

*“[...] não obstante este Tribunal tenha determinado a elaboração do Plano de Ação, que a Administração Pública, **de forma recalcitrante**, atrasou a sua concreção, **só atendendo ao que foi determinado, intempestivamente**”.* – grifou-se.

14. Com efeito, entendo que a redução do valor da pena pecuniária, nos termos do quanto fundamentado no voto do e. Relator está correto e se faz necessário, até porque o fato reside isoladamente no descumprimento da determinação deste Tribunal, sem grave infração à norma legal ou ato ilegítimo ou antieconômico, fato que, em tese, agravaria o grau de culpabilidade do Recorrente possibilitando uma reprimenda mais severa.

15. Entretanto, peço vênia para, respeitosamente, divergir apenas no que se refere a ausência de certidão circunstanciada de antecedentes nos autos, avaliada para considerar o Recorrente tecnicamente primário, nos seguintes termos, confira-se:

[...] 59. Por último, relativamente **aos antecedentes** do aludido responsável, observo que não há nos autos certidão circunstanciada que, comprovadamente, demonstre que o Recorrente, na qualidade de gestor público, já tivesse sido sancionado pelo Tribunal de Contas, **o que faz emergir a certeza de que, na data da prática da irregularidade sancionável, ostentava assento de antecedentes imaculado.**

60. Por tais fundamentos fáticos e jurídicos, tenho que o valor da multa a ser aplicada, pela proporção da infração legal e regulamentar, deve ser readequada para o fim de fixá-la no importe de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), considerando-se e repercussão negativa da conduta, bem como seus efeitos negativos na prestação dos serviços públicos de saúde, o que reputo suficiente para atender ao caráter pedagógico da sanção – grifou-se.

16. Portanto, considerando que para a redução do valor da pena pecuniária sopesou-se a primariedade do Recorrente pela ausência no processo da certidão circunstanciada de em seu nome – *equivalente à folha de antecedentes no Direito Penal* –, tal circunstância me induz a pontuar o seguinte questionamento, a saber: De quem é o ônus para carregá-la ao processo?

17. Esta, portanto, é a controvérsia. Esta é a razão do meu pedido de vista.

18. Passa-se, pois, aos fundamentos.

I – Da dosimetria da pena a ser aplicada

19. Como se sabe, com a introdução do art. 22, §2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: **a)** natureza e gravidade da infração cometida; **b)** danos causados à Administração Pública; **c)** agravantes; **d)** atenuantes; **e)** antecedentes.

20. E o Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB, em seu art. 16 acrescentou mais dois critérios além dos constantes no art. 22, §2º, ou seja, o nexo de causalidade e a culpabilidade, ao dispor:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público **considerará:**

I - a natureza e a **gravidade da infração cometida;**

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o *caput* **observará** o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público **serão** levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

21. São essas as diretrizes legais que deverão ser aferidas para a imposição da pena pecuniária aliada ao consequencialismo decorrente dos novos dispositivos introduzidos na LINDB e que estão plasmados em princípios constitucionais dotados de normatividade.

22. Todavia, a despeito de tais balizas, não se pode olvidar que nos processos de controle, a dosimetria da pena deve-se pautar substancialmente na **gravidade da infração**, na existência de dolo ou culpa, na situação econômica daquele sobre a qual a pena recairá, **na reincidência, na proporcionalidade, na razoabilidade**, etc., e **NÃO** nos elementos para a realização de dosimetria com cálculos pormenorizados, objetiva e comum afetas ao Direito Penal.

23. A propósito, este é o respeitoso entendimento do e. Relator ao fundamentar que a fixação da pena em grau máximo só se justificaria se fundada **em fatos graves**, confira-se:

[...] 54. A sanção, *data vênia*, para ser fixada no seu máximo, só se justifica quando fundada em fatos graves, empiricamente e por elementos carreados aos autos provados, e deve trazer, indene de dúvida, **todo o espectro de maus antecedentes e a ruptura da primariedade por fatos pretéritos, sem o que a sanção deve gravitar circunscrita ao mínimo legal, para tender à proporcionalidade punitiva** – grifou-se.

24. De fato, a dosimetria da pena de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem sido balizada no **nível de gravidade dos ilícitos apurados** com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos, veja-se:

[...] Com as vênias devidas, o que interessa à tarefa de elaborar a dosimetria da pena, no âmbito desta Corte de Contas, **é o nível de gravidade dos ilícitos apurados, de forma a demonstrar claramente maior ou menor reprovação em relação à conduta do gestor**. Isso tudo, obviamente, sem descurar da necessária isonomia de tratamento entre casos semelhantes.

Como já ressaltado no Acórdão nº 1.519/2009 – TCU – Primeira Câmara, **este Tribunal não realiza uma dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista *in abstracto*.

Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva (TCU, Processo nº TC 005.848/2000-0, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Plenário, 29/01/2014 – Sessão Ordinária) – grifou-se.

25. Com efeito, extrai-se da jurisprudência do TCU que a dosimetria da pena se guia **pela gravidade do delito** (circunstância objetiva) e **a reprovabilidade da conduta** (circunstância subjetiva). No mesmo sentido é o Processo n. TC 017.723/2014-0, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, j. 20/06/2017, em que faz menção aos seguintes acórdãos:

‘A dosimetria adotada pelo TCU na aplicação de multas é pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade do agente, não guardando relação com a capacidade financeira do responsável. (Acórdão 1.484/2016-Plenário)

‘Havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos.’ (Acórdão 6.660/2016-2ª Câmara)

26. Portanto, não havendo prova da ocorrência de prática de fatos graves pelo Recorrente, não há razão, data vênua, para a imposição de sanção pecuniária no patamar máximo legal, aliás, como bem ressaltado pelo e. Relator.

II – Do ônus da juntada da certidão circunstanciada

27. Quanto a ausência no processo da certidão circunstanciada dos antecedentes em nome do Recorrente é de se registrar que, recentemente, fui Relator do processo n. 2.572/19, julgado na 3ª Sessão virtual do Tribunal Pleno, de 08 de março de **2021**, em que se aplicou a pena de multa prevista no art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96 pelo descumprimento de decisões desta Corte de Contas, cuja ementa ficou assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. **Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

28. E no bojo do referido voto, deixei consignado haver realizado consulta no sistema SPJ-e – *diligência de ofício* – para constatar eventual existência de condenação em nome da parte daqueles autos, com vista a realizar a dosimetria da pena pecuniária a ser aplicada, confira-se:

[...] 16. Desta forma, ante o descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, acolho o opinativo ministerial quanto a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

17. **Frise-se, que de acordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 o descumprimento injustificado de decisão desta Corte impõe a aplicação de pena pecuniária.**

18. A aplicação de sanções tem, como regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo.

19. **A não aplicação de pena estimula o descumprimento de decisões da Corte, por parte dos jurisdicionados.**

20. Assim, com razão o Ministério Público em pugnar pela aplicação da pena de multa ao jurisdicionado que descumpriu o disposto no acórdão APL-TC00198/19.

21. No que tange a dosimetria da penalidade, o art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, **deverão ser** “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

22. **Em consulta ao sistema SPJe não constatei outra condenação em seu desfavor, o que demonstra que o fato aqui praticado foi isolado.**

23. Em razão disso, justifica-se a aplicação da pena de multa em percentual mínimo legal, em montante correspondente a 2% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 1.620,00 – grifou-se.

29. Menciona-se também o processo n. 00018/18, em que fui Relator, julgado na 2ª Sessão virtual da 2ª Câmara, de 4 de maio de 2020, tendo coincidentemente como responsável o ora Recorrente, Williames Pimentel de Oliveira. Naquela oportunidade, ao analisar a culpabilidade para fins de quantificação da sanção a ser aplicada, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, deixei ressaltado o seguinte²:

² Id 889379, do processo n. 00018/18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

[...] 231. No caso em análise, após a apreciação das defesas, remanesceu uma única irregularidade imputada a Williames Pimentel de Oliveira: a ocorrência de repetidas contratações e prorrogações de contratos celebrados por dispensa de licitação, com base em emergência ficta.

232. **Em consulta ao sistema PCe é possível perceber que o defendente em questão teve instauradas em seu desfavor inúmeras tomadas de contas especiais, muitas, inclusive, por fatos semelhantes ao que ora se apura (contratação via dispensa de licitação com base em emergência ficta). A título de exemplo, cita-se os processos n. 3792/2017, cuja decisão transitou em julgado em 16/8/2018, e 6414/17, em relação ao qual está pendente recurso de reconsideração.**

233. **Isso demonstra, então, que o fato aqui praticado não foi isolado e, na verdade, trata-se de uma constante na gestão do defendente, ressaltando a existência de maus antecedentes, inclusive com decisão transitada em julgado no âmbito desta Corte de Contas.**

234. Esse fato demonstra, ainda, a gravidade da infração, que revela a falta de planejamento na gestão de uma das pastas mais relevantes no Estado de Rondônia, que trata da saúde pública.

235. Em razão disso, justifica-se a aplicação de multa em percentual acima do mínimo legal, em montante correspondente a 10% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) – grifou-se.

30. Portanto, para dar cumprimento e efetividade ao quanto disposto no art. 22, §2º da LINDB, realizei de ofício pesquisa no sistema *on-line* desta Corte de Contas independentemente de a certidão circunstanciada estar acostada aos autos – *até porque não estava* –, e desta maneira foi possível fixar a sanção pecuniária condizente e proporcionalmente ao respectivo responsável, de modo a dar concretude as finalidades da sanção.

31. No presente caso, malgrado a certidão circunstanciada de antecedente não tenha sido carreada ao processo quer pelo órgão de controle externo, quer pelo Ministério Público de Contas, como julgador, não se vislumbra nenhum óbice no uso das atribuições legais e constitucionais em realizar a pesquisa *on-line* nos sistemas SPJ-*e* e/ou PC-*e*, cujo procedimento é rápido e sem burocracia para constatar a existência de eventuais condenações – *antecedentes* – e certificar possível primariedade.

32. Para, além disso, e acaso realmente constatasse a existência de outras condenações procederia à juntada da certidão circunstanciada de antecedentes nos autos e/ou faria menção aos processos e às condenações existentes, tudo em homenagem ao princípio da economicidade e da necessidade de se motivar adequadamente a dosimetria, de acordo com o comando do art. 22, §2º da LINDB.

33. Como se sabe, com os novos parâmetros fixados na LINDB, a certidão de antecedentes e/ou as condenações é necessária para a realização da dosimetria da pena a ser aplicada e, **assim como no âmbito penal**, pode ser requisitada pelo julgador de ofício – *condutor do processo* – e a qualquer tempo sempre que entender necessário.

34. É certo que essa possibilidade não exime a sua apresentação pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas para comprovação de maus antecedentes ou reincidência,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

mas também não significa haver transferência desse ônus ao julgador ou à Corte de Contas, diante do princípio da cooperação das partes inserido pelo art. 6º do CPC/15³.

35. O que se pretende ressaltar é que a certidão circunstanciada de antecedentes é de **interesse de todos**, inclusive da própria defesa, e não apenas do órgão de controle ou do Ministério Público de Contas, pois os atos praticados e as eventuais condenações existentes são de suma importância para que se possa concretizar a verdadeira justiça com suporte na tão aclamada verdade real, sobretudo se a hipótese em estudo fosse para majorar a pena de multa.

36. Acrescente-se que no âmbito do Direito Penal, a folha de antecedentes, é de vital importância, pois também irradia efeitos até para a demonstração de concessão de liberdade provisória, do livramento condicional, da suspensão condicional do processo, etc., de modo que sua necessidade para a dosimetria da pena é igualmente primordial, **independentemente** de quem venha a encartá-la aos autos.

37. Não se vislumbra nenhuma irregularidade processual ou sequer vício de imparcialidade no ato do Relator do processo diligenciar de ofício ou, acaso entenda pertinente, requisitar a certidão circunstanciada de antecedente ao Departamento competente, objetivando a correta aplicação individualizada da pena pecuniária, no caso de eventual condenação, até porque tal informação repita-se, é de interesse de todos os sujeitos da relação jurídica processual.

38. Nesse sentido, colaciono **vários julgados** dos Tribunais Regionais Federais da Federação, cujas ementas abaixo transcritas **ratificam o meu posicionamento**, veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, **não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de custos legis.**

3. **Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação,** bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. 4. Segurança concedida **para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.** (TRF3, MS 00195341720144030000,

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3, 06/02/2015) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Segundo precedentes da E. Primeira Seção (MS 0017869-97.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, julg. 16.01.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30.01.2014; MS 0034130-74.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, julg. 04.07.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05.11.2013; MS 0032375-15.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, julgado em 17.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31.10.2013), é desnecessária a citação da parte ré da ação penal originária, nos termos do Enunciado n.º 701 da Súmula de Jurisprudência do STF, haja vista que o objeto da presente ação mandamental - requisição de certidões criminais - não possui o condão de afetar sua esfera jurídica.

2- Da mesma forma, conforme se depreende dos julgados supracitados, este Tribunal tem entendido ser desnecessária a notificação da União, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, considerando seu manifesto desinteresse no deslinde do conflito.

3- As informações obtidas através das certidões de antecedentes criminais não ostentam caráter unicamente acusatório, mas também auxiliam o julgador na correta fixação da pena, bem como na análise de diversos benefícios que podem ser oferecidos ao réu, tais como a suspensão condicional do processo e da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, livramento condicional, dentre outros.

4- Na hipótese, a **recusa à requisição do Parquet Federal não é razoável, porquanto vai de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual.**

5- **Precedentes** das EE. Primeira e Quarta Seções. 6- Segurança concedida. Liminar confirmada. (MS 00018533420144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expreso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal **evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida (MS 00195171520134030000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014) – grifou-se.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISICÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaecta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida (Mandado de Segurança n. 0027989-39.2012.4.03.0000/SP, rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 17/01/2013) – grifou-se.

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. ÔNUS DO JUDICIÁRIO.

Incumbe ao judiciário a providência de requerer certidão de antecedentes. – Correição Parcial provida. (COR 200604000169987 COR - CORREIÇÃO PARCIAL Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 947) – grifou-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES PROVENIENTES DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPTO DE POLICIA FEDERAL. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), **não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública.**

2- **Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual** (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).

3- Mandado de segurança concedido. (MS 00059125020104050000 MS - Mandado de Segurança - 102591 Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE 22/07/2010 - Página 894) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Tenho como pertinentes os argumentos utilizados como causa de decidir pelo insigne Desembargador Federal José Baptista, prolator da decisão liminar, considerando também, o caráter satisfativo do provimento liminar, (fls. 34/35). Dentre as faculdades deferidas ao ministério público para o exercício de suas funções institucionais, **a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas não exclui a possibilidade de ser dirigida ao Poder Judiciário.**

2- **A recusa à requisição do Parquet não é razoável, indo de encontro aos princípios hodiernamente festejados e priorizados da economia e da celeridade processual.**

3- Provimento ao mandado de segurança. (TRF5 - MS 102523 (01276053520094050000) - 4ª Turma - rel. Desembargador Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, j. 23.03.2010, DJE 15/04/2010) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como **a requisição de informações e documentos às autoridades**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública.

2 - Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

3 - Mandado de segurança concedido. (MS 200905001172572 MS - Mandado de Segurança - 102508 Relatora Desembargadora Federal DANIELLE DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE 24/02/2010 – Página 365) – grifou-se.

EMENTA: [...] 6) Muito embora seja possível, ao Ministério Público Federal, requerer a expedição de certidões de antecedentes criminais, indispensáveis à apresentação de proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo, inexiste dispositivo legal que impeça o requerimento de tais diligências ao Judiciário. (RCCR 200032000031693 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200032000031693 Relator Desembargador Federal PLAUTO RIBEIRO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 18/10/2002, PÁGINA 25) – grifou-se.

39. Acrescente-se, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.457.255/PR, reconheceu a indispensabilidade de motivação do ato administrativo e principalmente do ato sancionador, cuja ementa é a seguinte:

2. [...] não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatos considerados para a graduação da pena [...].

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

[...]

5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal (STJ – REsp n. 1.457.255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 07/08/2014) – grifou-se.

40. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça **tem entendimento no sentido firme** de que a inexistência de certidão de antecedentes nos autos não constitui óbice à majoração da penalidade quando se verifica a existência de condenações anteriores **mediante consulta a sistema informatizado do órgão julgador**, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente.

2. Entretanto, é viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela (caso dos autos), seja utilizada como circunstância judicial negativa.

3. "**A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido**" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) – grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) – grifou-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

41. Desse modo, a obrigatoriedade da motivação exige a indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões, o que a meu ver abarca sobremaneira a dosimetria da pena com todas as balizas delineadas pela LINDB, especialmente no tocante à juntada aos autos da certidão circunstanciada de antecedentes, **a qual poderá ser consultada pelo julgador de ofício nos sistemas SPJ-e ou PC-e, ou ser requisitada ao Departamento competente**, o que não exime, destarte, a unidade técnica ou o Ministério Público de Contas de carregá-la aos autos, nem afasta a possibilidade da parte requerer a sua juntada.

42. É certo que recentemente, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em declaração de voto proferida nos autos do processo de fiscalização de atos e contratos n. 0477/17, julgado em 17/12/2020, na 11ª Sessão Telepresencial do Tribunal Pleno, originando o acórdão APL-TC 0409/20, de relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves entendeu que **a certidão circunstanciada de antecedentes para efeito de dosimetria da pena de multa deve acompanhar o relatório técnico que aponta irregularidades**, veja-se:

[...] 6. No que diz respeito à sanção, ainda, deixo registrado que adoto para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos em que presido ou atuo como revisor (a título exemplificativo, cito o APL-TC 00048/20, proclamado no Processo n. 1.261/2019/TCE-RO), a regra disposta no § 2º, do artigo 22, da LINDB.

7. Ademais, tenho assentado que a fixação de multa pecuniária acima do mínimo legal deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, **tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades**, conforme a dicção do § 2º, do artigo 22, da LINDB. grifou-se.

43. Todavia, **a grande preocupação** que se coloca e **com possibilidade concreta de ocorrer** pela ausência da certidão circunstanciada de antecedentes nos autos – *independentemente de quem tenha o ônus de trazê-la ao processo* –, **consiste em tratar equivocadamente o multirreincidente como se primário fosse**.

44. Acrescente-se que a pesquisa acerca da existência de eventuais antecedentes pelo próprio julgador do processo é procedimento rápido, simples e sem burocracia, repita-se, o que, em tese, não exime o órgão de controle externo ou o Ministério Público de Contas de encartar aos autos a certidão de antecedentes quando da elaboração do relatório técnico ou da emissão de parecer, e nem impede que a parte faça a juntada.

45. E a despeito disso, o comando inserto no art. 22, §2º, da LINDB não realizou a transposição das regras de sistemática do Direito Penal para o Direito Administrativo sancionador a ponto de transferir ao órgão de controle ou ao MPC o ônus de encartar aos autos a certidão circunstanciada de antecedentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

46. Nesse sentido **são os ensinamentos** dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas em artigo publicado no site Consultor Jurídico, confira-se⁴:

[...] O parágrafo 2º do dispositivo comentado dispõe que, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. **Numa leitura mais acodada, poder-se-ia cogitar-se de que se trata, simplesmente, de prescrição que visa a transpor o racional do Direito Penal para o Direito Administrativo sancionador. Não é disso que se trata.** Na verdade, a sua lógica é um tanto mais sofisticada. **Ele consagra uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental.** É dizer, tem por objetivo, antes, dissuadir e conformar a conduta do administrado e conformá-la a determinada pauta regulatória⁵ — uma das facetas de uma regulação responsiva, por assim dizer. **Punir é apenas uma das formas de disciplinar.** Porém, uma forma vetusta, custosa e pouco eficiente⁶ —, como já demonstrado em diversos estudos empíricos⁷.

Assim é que a interpretação do referido preceito se alinha às diretrizes traçadas no destacado e inovador trabalho de Alice Voronoff⁸, para quem **a sanção “é vista como medida de gestão, que deve estar integrada às atividades materiais a cargo do administrador a título de ferramenta a mais — ao lado de outras, como estratégias de fomento, persuasivas e preventivas — em busca da efetividade e eficiência”**. E conclui, com muita propriedade, no sentido de que “*isso exige que se avalie se a sanção administrativa é uma resposta correta no exercício no contexto específico em que foi inserida e se foi calibrada (em tese e em concreto) de modo apropriado*”. De fato, a **transposição da sistemática do Direito Penal para o Direito Administrativo, se, de um lado, trouxe mais garantias para os administrados, de outro, quando irrefletida, permeia o Direito Administrativo sancionador por uma ótica redistributiva e retrospectiva.**

Já por isso o novel dispositivo é predicador de uma interpretação que seja consentânea com quadrantes de uma administração pública responsiva, que processualiza, por intermédio do consenso e de um viés pragmático (e prospectivo), os múltiplos interesses enredados no procedimento administrativo sancionador – grifou-se.

47. Diante de todo esse contexto, respeitosamente, peço vênias ao e. Relator para divergir parcialmente do seu judicioso e valoroso voto, porquanto entendo, conforme exaustivamente demonstrado pelas jurisprudências referenciadas (TRF e STJ), que a ausência da certidão circunstanciada de antecedentes nos autos **NÃO** “59. [...] faz emergir a certeza de que, na data da prática da irregularidade sancionável, ostentava assento de antecedentes imaculado”,

⁴ <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>, acessado em 13/04/2021.

⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os acordos substitutivos do procedimento sancionatório e da sanção. Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, out./dez. 2010.

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Acordos substitutivos nas sanções regulatórias. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, p. 133-151, abr./jun. 2011.

⁷ Acórdão 1.817/2010-TCU-Plenário e Acórdão 482/2012-TCU-Plenário.

⁸ VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil*, Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 318, 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

já que referida certidão ou informações acerca de eventuais condenações é, primordialmente, de interesse público e processual, além de ser de interesse de todos os sujeitos da relação jurídica processual, e pode ser consultada pelo julgador de ofício junto aos sistemas SPJ-*e* ou PC-*e* desta Corte de Contas, ou ser requisitada ao Departamento competente, não constituindo obrigatoriedade isolada do órgão de controle externo ou do Ministério Público de Contas encartá-la aos autos.

DISPOSITIVO

48. Em face de todo o exposto, com a respeitosa vênua, **acompanho parcialmente, com ressalva de entendimento**, o judicioso voto apresentado pelo Relator, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e nos termos do art. 147 do RITCE/RO⁹ submeto à deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto vista:

49. **I** – Conhecer do pedido de reexame interposto por Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) em face do acórdão n. 446/16, proferido no Processo n. 2424/10/TCE-RO,

50. **II** – No mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o *quantum* do valor da pena de multa aplicada ao Recorrente para a quantia de R\$ 12.500,00, mantendo-se inalterados todos os demais termos do acórdão recorrido;

51. **III** – Divergir **em parte, com ressalva de entendimento**, do judicioso e valoroso voto proferido e. Relator, apenas no tocante ao reconhecimento da primariedade do Recorrente, ante ausência de certidão circunstanciada com objetivo de comprovação de antecedentes na elaboração da dosimetria da pena, o que não exime o órgão de controle externo ou o Ministério Público de Contas de encartá-la aos autos quando da manifestação conclusiva ou da emissão de parecer ou a qualquer tempo até o julgamento, podendo inclusive haver requerimento da parte nesse sentido, porquanto:

a) tal informação pode ser obtida pelo julgador, de ofício, mediante acesso ao sistema *on line* do SPJ-*e* ou PC-*e*, ou ser requisitada junto ao Departamento competente por ser matéria de interesse público e processual;

b) inexistência de dispositivo legal que impeça a realização da diligência pelo próprio julgador;

c) possibilidade concreta de tratar o multirreincidente como se primário fosse.

52. **IV** – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Recorrente Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) e a seus advogados constituídos Drs. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593),

⁹ Art. 147 - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

53. **V** – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

7ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Revisor